DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6110/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12721/2018
PROTOCOLO	: 1945358
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2018
EMPRESA	: ELIEL PAULINO CACHO & CIA LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA JA EM LOCAÇÃO VEÍCULO, COM MOTORISTA, TIPO VAN COM NO MÍNIMO 16 LUGARES PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO (HEMODIÁLISE, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA E FISIOTERAPIA) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS ATÉ O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS (TRÊS VEZES POR SEMANA, CONFORME A DEMANDA DA SECRETARIA)
VALOR INICIAL	: R$ 131.400.00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializa em locação veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS (três vezes por semana, conforme a demanda da Secretaria).

Quanto ao procedimento licitatório pregão presencial n. 71/2018, e a formalização do contrato administrativo n. 92/2018, estes já foram julgados regulares pelo termo da Decisão Singular DSG- FEK - 14078/2019 (pç. 28, fls. 322-323).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 1523/2021** (pç. 42, fls. 355-358), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 01 e 02** ao **Contrato Administrativo nº 92/2018**, firmado entre o **Município de Jardim** (CNPJ Nº 03162047/0001- 40) e a empresa **Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME** (CNPJ Nº 17.259.068/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar

nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4892/2021** (pç. 44, fl. 360), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA - DFS - 1523/2021 (peça nº 42), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 92/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, nos termos dos arts. 4º III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência e alteração do valor deste presente contrato, pelo prazo 12 (doze) meses contados a partir de 16/10/2019 até 15/10/2020 com o valor de R$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) por km rodado sendo o valor estimado mensal de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) perfazendo o valor anual de R$ 107.748,00 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) correspondente ao prazo prorrogado cujas despesas são suportadas pela dotação orçamentária, conforme previsto em suas cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta, (pç. 27, fls. 316 e 317).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 92/2018, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência e alteração do valor deste presente contrato, pelo prazo 12 (doze) meses contados a partir de 16/10/2020 até 15/10/2021, sendo que o valor do quilômetro rodado de R$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) por km rodado, passará para R$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o valor estimado anual de R$ 126.936,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais), correspondente ao prazo prorrogado, cujas despesas serão suportadas pela dotação orçamentária, conforme previsto em suas cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta, (pç. 32, fls. 328-329).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2, ao Contrato Administrativo n. 92/2018, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, entre o Município de Jardim e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC